



Processo nº: 003437/2025

Pregão Presencial nº: 0002/2026

OBJETO: Impugnação ao Edital

Impugnante: Otimatek Engenharia e Manutenção

Data: 18/03/2026

PARECER

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 02/2026, apresentada pela empresa OTIMATEK ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Município.

A impugnante sustenta, em síntese a suposta irregularidade no item referente à qualificação técnica, alegando que o Termo de Referência faz exigências direcionadas à futura contratada e não ao licitante, o que violaria o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Vieram os autos para análise jurídica.

É o relatório.



MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2026



I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme previsão editalícia e nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação é cabível quando apresentada antes da data designada para a sessão pública.

Verifica-se que a sessão do certame está designada para o dia 20/03/2026, tendo sido a impugnação protocolada em momento anterior, razão pela qual deve ser conhecida, por preencher o requisito de tempestividade.

II – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO:

A impugnação ao edital não possui efeito suspensivo automático, cabendo à Administração avaliar, motivadamente, a existência de risco à legalidade do certame.

Nos termos do princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, a suspensão do certame constitui medida excepcional, aplicável apenas quando demonstrada plausibilidade jurídica relevante e risco de dano de difícil reparação.

No caso em análise, a alegação da impugnante possui natureza eminentemente interpretativa, não evidenciando, de plano, vício grave capaz de macular irremediavelmente o procedimento licitatório.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
17/03/2025





Assim, não se verifica fundamento jurídico suficiente para suspensão automática do certame, podendo a Administração dar regular prosseguimento ao procedimento, sem prejuízo da análise do mérito da impugnação.

IV - DO MÉRITO:

A controvérsia reside na alegação de que o Termo de Referência exige qualificação técnica da futura contratada, sem estabelecer exigências específicas para fins de habilitação do licitante, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, da análise sistemática do edital, observa-se que o instrumento convocatório prevê, no item 12.4, a apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado. Há exigência de comprovação de aptidão técnica mediante documentação emitida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, além de constar previsão de verificação da veracidade das informações apresentadas.

O Termo de Referência complementa o edital ao indicar que a execução contratual dependerá de profissional habilitado e registro no conselho competente.

Importante destacar que o edital deve ser interpretado de forma conjunta com o Termo de Referência, pois este integra o instrumento convocatório.





A menção à “contratada” no Termo de Referência não afasta a exigência de qualificação técnica na fase de habilitação, tratando-se de impropriedade redacional comum em documentos técnicos, que não compromete a compreensão das exigências do certame.

Ademais, o próprio edital estabelece critérios objetivos para comprovação da capacidade técnica do licitante, em consonância com os princípios da isonomia e competitividade; a seleção da proposta mais vantajosa e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Não se verifica, portanto, omissão ou ilegalidade capaz de restringir a competição ou comprometer a validade do certame.

Ora, meras falhas formais ou impropriedades redacionais que não prejudiquem a competitividade não ensejam nulidade do procedimento.

A impugnante sustenta que o item 12.4 do Edital não atenderia aos requisitos mínimos previstos no art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de que não haveria exigência expressa de registro da licitante no CREA ou CAU; Que inexistiria obrigatoriedade de profissional de engenharia elétrica no quadro técnico mínimo; Que os atestados de capacidade técnica deveriam estar necessariamente registrados ou averbados no conselho profissional competente; e que o edital não teria exigido de forma explícita a comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional nos moldes do referido dispositivo legal.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2028





Não assiste razão à impugnante.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, estabelecendo hipóteses de documentação restritas ao necessário, vedando exigências excessivas ou desarrazoadas.

O dispositivo legal não impõe rol obrigatório e rígido de exigências, tampouco determina que a Administração deva, necessariamente:

- 1) exigir registro prévio da licitante em conselho profissional como condição autônoma de habilitação, quando tal exigência já decorre da própria natureza da atividade a ser contratada e da legislação profissional específica;
- 2) impor quantitativo mínimo de profissionais no quadro técnico permanente da empresa;
- 3) exigir averbação de todos os atestados junto ao conselho profissional como requisito universal de validade.

A norma confere à Administração discricionariedade técnica para definir, conforme a complexidade do objeto, quais documentos são indispensáveis à demonstração da capacidade do licitante, sempre observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2025



PREFEITURA
CARMO

COMPROMISSO COM O PRESENTE,
VISÃO PARA O FUTURO



A alegação de que os atestados de capacidade técnica somente seriam válidos se registrados ou averbados no CREA não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021.

O art. 67, inciso II, prevê que poderão ser exigidas “certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso”.

A expressão “quando for o caso” evidencia que a exigência de documentos emitidos por conselho profissional não é automática nem obrigatória para todo e qualquer objeto licitado.

Para fins de qualificação técnico-operacional, a Lei admite atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, exatamente como previsto no item 12.4 do edital.

A exigência indiscriminada de averbação de atestados em conselhos profissionais pode, inclusive, restringir indevidamente a competitividade do certame, contrariando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir, como condição mínima, profissional engenheiro eletricista no quadro técnico da empresa.





Todavia, a Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade de vínculo permanente prévio entre empresa e profissional como requisito universal de habilitação.

A Administração pode exigir a indicação de responsável técnico devidamente habilitado para a execução contratual, sem necessidade de comprovação de vínculo empregatício prévio, admitindo-se vínculos futuros ou por meio de contrato de prestação de serviços.

Ademais, o Termo de Referência prevê que a execução dos serviços deverá observar as normas técnicas pertinentes e que a contratada deverá dispor de responsável técnico legalmente habilitado, o que é suficiente para garantir a adequada execução do objeto.

Exigir composição rígida de quadro técnico permanente poderia configurar restrição indevida à competitividade, especialmente em serviços de natureza continuada que admitem organização operacional variável.

O instrumento convocatório estabelece exigência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto; comprovação de execução satisfatória de serviços similares; verificação da veracidade das informações apresentadas; e possibilidade de diligências para confirmação da capacidade técnica.

MUNICÍPIO DO CARMO
Emanuel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2024





Tais exigências atendem plenamente às finalidades do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que apenas empresas com experiência compatível participem do certame.

A Lei de Licitações não determina modelo único de qualificação técnica, mas sim parâmetros para que a Administração exija apenas o necessário à garantia da execução contratual.

As exigências defendidas pela impugnante implicariam ampliação indevida das barreiras de habilitação; possível redução da competitividade; e direcionamento do certame a empresas com estrutura específica previamente constituída.

A Administração deve evitar formalismos excessivos que não agreguem segurança adicional relevante à execução do contrato.

O princípio da competitividade impõe que as exigências de habilitação sejam proporcionais e estritamente necessárias, sob pena de violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Diante das alegações adicionais apresentadas pela impugnante, esta Procuradoria reafirma o entendimento de que o edital observa adequadamente o art. 67 da Lei nº 14.133/2021; não há obrigatoriedade legal de exigir averbação de atestados junto ao CREA/CAU; não é imposição legal a exigência de quadro técnico mínimo permanente nos moldes pretendidos

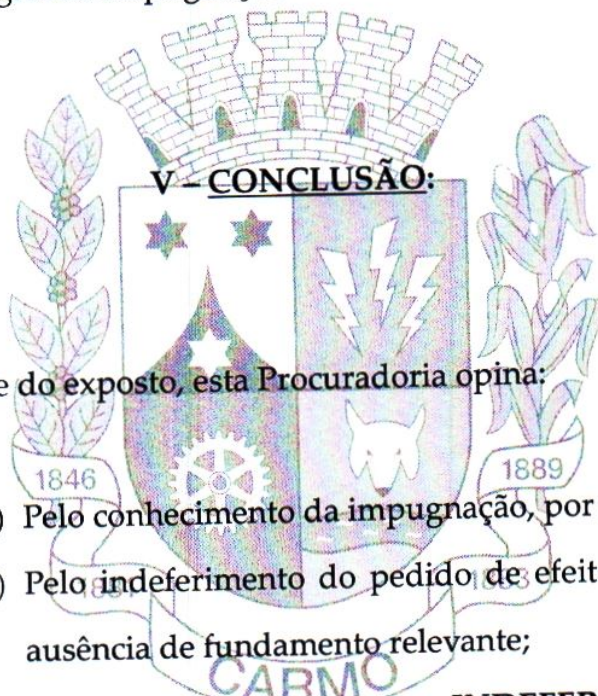
MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2025





pela impugnante; as exigências de qualificação técnica previstas são suficientes, proporcionais e compatíveis com o objeto licitado.

Mantêm-se, portanto, as conclusões anteriormente exaradas pelo indeferimento integral da impugnação



V - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina:

- 1) Pelo conhecimento da impugnação, por ser tempestiva;
- 2) Pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo, por ausência de fundamento relevante;
- 3) No mérito, pelo **INDEFERIMENTO DA**

IMPUGNAÇÃO, tendo em vista a inexistência de ilegalidade nas exigências de qualificação técnica previstas no edital;

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para decisão.

MUNICÍPIO DO CARMO
Daniel de Castro Soares
Procurador Geral do Município
Port. 017/2026

